



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002104-21.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SIDNEI BARRETO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARINA BORGES DE LIMA LARUCCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e VITO ANTONIO LARUCCIA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002104-21.2023.8.26.0590

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sidnei Barreto de Souza

Apelados: Marina Borges de Lima Laruccia e outro

5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juíza Prolatora: Dra. Thais Cristina Monteiro Costa Namba

Voto nº 2581

**APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
AGRESSÃO. DANO MORAL.**

Sentença de procedência parcial. Irresignação do réu em relação à condenação ao pagamento de indenização por dano moral e ao quantum arbitrado.

Incontrovertida a culpa pelo acidente ocorrido, divergindo as partes em relação à agressão sofrida pelo autor.

Dano moral. O autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, pois os fatos narrados ultrapassam o mero dissabor. Depoimento da testemunha a comprovar a agressão sofrida pelo autor. Indenização por dano moral devida, “quantum” de R\$ 8.000,00 adequado à repercussão do dano e à condição socioeconômica das partes.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do réu não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 297/303, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$17.920,00 (correspondente à diferença entre o valor de mercado do bem e o valor transferido extrajudicialmente pelo réu), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês

desde a data do sinistro, bem como para CONDENÁ-LO ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, desde o acidente, dada a responsabilidade extracontratual. Sucumbente reciprocamente, arcarão as partes com 30% e 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade de justiça e o disposto no art. 98, §3º do CPC. Arbitro em favor do patrono dos autores 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ao passo que em favor do patrono dos réus, arbitro em 12% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o dano material almejado e o efetivamente deferido)”.

Recorreu o réu (fls. 306/309), aduzindo não ter a prova oral produzida comprovado a alegada agressão, tampouco foi atestada em exame de corpo de delito. Argumentou que acidentes de trânsito fazem parte dos riscos do cotidiano. Subsidiariamente, propugnou pela redução da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o réu beneficiário da justiça gratuita (fls. 269).

Apresentadas contrarrazões (fls. 313/318), refutando os autores os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Narrou o autor Vito ser motorista de aplicativo e realizava viagens com o veículo de propriedade de sua genitora, a coautora Marina. Em 11 de dezembro de 2022, aproximadamente às 4h27, realizava a corrida pelo aplicativo Uber, na rodovia SP 160 km 40, quando foi atingido na traseira pelo veículo conduzido pelo réu. A colisão foi tão forte, que também foi atingido o veículo da frente, Hyundai HB20, conduzido por Thaisa Machado. O réu, visivelmente embriagado, negou-se a realizar o teste do bafômetro. Em decorrência do acidente, o veículo sofreu perda total, de modo que o réu providenciou o pagamento de R\$40.000,00. Narrou ter ficado impossibilitado de trabalhar por alguns

dias, além de ter recebido um soco no rosto, causando dano moral.

Incontroverso, nos autos, a dinâmica dos fatos e a culpa pelo acidente ocorrido, bem como a condenação do réu à indenização por dano moral.

A controvérsia cinge-se à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

E, nesse sentido, o depoimento da testemunha Thaísa Machado (fls. 292) corroborou as alegações do autor, afirmando que o réu bateu o carro e continuou acelerando (2:52), depois saiu do automóvel, permaneceu um tempo mudo, meio extasiado, tentando entender o que aconteceu. Em seguida, percebeu que Vito estava deitado no chão, em estado de choque, abalado com o ocorrido e, ao se levantar, foi atrás do réu para saber o que aconteceu e, em razão do questionamento, Sidnei deu um soco na cara do Vito. Ainda, afirmou que acredita que Sidnei estava alcoolizado, por apresentar voz pastosa.

No mesmo sentido, no registro de ocorrência (fls. 17), Thaísa confirmou que presenciou Sidnei agredir Vito com um soco (fls. 18 e 26), versão também narrada pelo autor à autoridade policial (fls. 26).

Não há como se considerar como mero aborrecimento a agressão física.

O réu não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado pelo autor, a testemunha por ele arrolada foi ouvida como mera informante, em razão de manter relação com ele, de modo que o depoimento pouco contribuiu para elucidar a dinâmica do fato.

Veja-se a propósito a lição de Antonio Jeová Santos, “in” Dano Moral na Internet, Método, 2001, fls. 102: “Por isso, o dano moral não é apenas o pretium doloris, mas qualquer ato que abale o bem-estar psicofísico do indivíduo.

Sendo o dano a consequência do ato ilícito, a repercussão que prejudica a que se seguiu a um ataque ou agressão, a natureza do direito agredido não deve ser atendida, mas os efeitos desta lesão. Não se pode, assim, agrilhoar o dano moral a hipóteses cerradas como à primeira vista pode parecer da leitura do art. 5º, inciso X, da Constituição que menciona ofensa à honra, vida privada, imagem e intimidade. O dano moral indenizável que surge como consequência prejudicial do ilícito, compreende o homem em todas as suas dimensões, de ser físico e espiritual”.

Nessa linha, confira-se ementas de julgados por este e.
Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO VERBAL E AMEAÇAS APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU NO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS. IMAGENS DE CÂMERA DE MONITORAMENTO QUE COMPROVAM A CONDUTA AGRESSIVA DO RÉU, TENTANDO ARRANCAR AS PORTAS DO CARRO DA AUTORA E QUEBRANDO A MAÇANETA. INSULTOS E AMEAÇAS QUE NÃO FORAM NEGADOS. ABALO EMOCIONAL EM RAZÃO DA COLISÃO QUE NÃO JUSTIFICA O COMPORTAMENTO DO RÉU. INCONTROVERSAS AS OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS EM LOCAL PÚBLICO NA FRENTE DE OUTRAS PESSOAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM R\$ 5.000,00, CORRIGIDA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E COM INCIDÊNCIA DE JUROS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, ATRIBUINDO AO RÉU OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, § 2º, DO CPC). JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO RÉU EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Apelação provida em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1014290-57.2023.8.26.0564; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – Pretensão indenizatória julgada procedente e reconvenção julgada parcialmente procedente – Colisão entre o caminhão do réu e a motocicleta dos autores – Réu que não respeitou a sinalização de parada obrigatória, interceptando a trajetória da motocicleta na via preferencial – Excesso de velocidade da motocicleta não demonstrada – Danos moral e material evidenciados – Perseguição e agressão pelo autor ao réu reconvinte e seu veículo que são passíveis de causar dano extrapatrimonial – Autor reconvindo condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 a esse título – Apelação parcialmente provida”.

(TJSP; Apelação Cível 1011265-82.2021.8.26.0248; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Em que pesem as razões trazidas pelo apelante, não há como se considerar o valor de R\$ 8.000,00 fixado em sentença como excessivo, mas condizente com a extensão do dano decorrente da conduta do réu.

O *quantum* arbitrado é o adequado à situação descrita, minimizando o sofrimento da vítima, sem importar em seu enriquecimento, não se olvidando ter por escopo vedar a reiteração da conduta pelo agente.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, ora reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causídicos e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 13% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora